



PROCURADORIA

PROCURADORIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI Nº. 399/2023

AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL.

EMENTA: Autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder o direito real de uso de área à Associação Amigos do Autista - AMA.

INTERESSADO: 2ª CCJR.

PARECER

PROJETO QUE VISA CONCEDER DIREITO REAL DE USO DE ÁREA DE DOMÍNIO PÚBLICO - PROPOSTA DE CONCESSÃO DE ÁREA SUPERIOR AO LIMITE PERMITIDO NO ART. 219, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I DA LOMAN - FERIMENTO DA LOMAN.

1 - RELATÓRIO

Veio a esta procuradoria para emissão de parecer o Projeto de Lei nº. 399/2023 de autoria do Executivo Municipal – Prefeito, que visa conceder o direito real de uso de uma área de **11.232,00 m²** pertencente ao Município de Manaus, localizado no loteamento Cachoeira Grande, rua Cataratas do Iguaçu, s/nº no bairro Novo Aleixo à Associação Amigos do Autista - AMA.

Justifica o Excelentíssimo Prefeito que as instituições de caridade que trabalham com pessoas com autismo desempenham um papel fundamental na sociedade, pois oferecem suporte e atendimento especializado para as pessoas com Transtorno do Espectro Autista - TEA e suas famílias.





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



Ademais, reforça que a referida Associação AMA atende aos requisitos previstos em lei, tendo em vista a sua declaração de utilidade pública, nos termos da lei nº 596/2001.

Nesse sentido, ante a relevância da matéria, invoca o artigo 168 da LOMAN, e requer deliberação do plenário para a referida cessão.

Foi deliberado em plenário no dia 07/08/2023.

Encaminhado para emissão de parecer no dia 08/08/2023.

É o relatório, passo a opinar.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente indica-se que esta Procuradoria emite parecer de natureza opinativa, analisando apenas a constitucionalidade e a legalidade das proposituras, sem adentrar a questão de mérito.

A Constituição Federal de 1988, com base na tripartição dos Poderes, disciplina a iniciativa parlamentar a partir do seu artigo 61, *caput*, que prevê:

Art. 61, CF. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



De igual forma, também com relação à iniciativa e à matéria tratada, assim estabelece o art. 58, da LOMAN:

Art. 58. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, **ao Prefeito Municipal** e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei. (grifamos)

Constata-se que proposta visa **conceder o direito real de uso de uma área de 11.232,00 m²** - pertencente ao Município de Manaus, localizado no loteamento Cachoeira Grande, rua Cataratas do Iguaçu, s/n^o no bairro Novo Aleixo, sob o n^o 63.856 de matrícula junto ao 4^o Cartório -, **à Associação Amigos do Autista - AMA.**

Conceitua-se a **concessão de direito real de uso** como um instrumento jurídico que o Poder Público Municipal pode utilizar, disponibilizando a posse de bens públicos imóveis a terceiros, visando dar efetividade à sua competência de definição e implantação das políticas locais. Portanto, **é um contrato pelo qual a Administração transfere o uso remunerado ou gratuito de terreno público a particular, como direito real resolúvel, para que dele se utilize em fins específicos de urbanização, industrialização, edificação, cultivo ou qualquer outra exploração de interesse social.**

A Lei Orgânica do Município dispõe sobre essa administração dos bens públicos patrimoniais. Nessa senda, prevê que em seu artigo 174, que a concessão de direito real de uso, dependerá de autorização legislativa, contudo, **dispensada de licitação quando se tratar de entidades assistências declaradas de utilidade pública.** Vejamos:





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



*Art. 174. O Município, preferentemente à venda ou doação de bens imóveis, **concederá direito real de uso, mediante autorização legislativa e licitação.***

Parágrafo único. A licitação poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistências declaradas de utilidade pública, há pelo menos um ano, ou verificar-se relevante interesse público, devidamente justificado.

Nesse ponto, para fins de dispensa de licitação, alega o Excelentíssimo Prefeito que a Associação foi declarada de utilidade pública pelo Município no dia 15/05/2001, através da Lei nº 596/2001. Em que pese não tenha acostado aos autos a legislação mencionada para celeridade desta análise, após diligências internas, esta especializada comprovou a alegada declaração, conforme documento anexo¹. Ao tempo, sugere-se, que tal documento seja anexado em sistemas, para a melhor instrução processual.

Sobre a autorização legislativa, indica-se a necessidade de aprovação de dois terços dos membros desta Augusta Casa, nos termos do §3, I do artigo 23 da Loman. O que não foi conseguido comprovar **neste momento.**

Prosseguindo à análise, o mesmo diploma legal, em seu artigo 219, prevê os limites territoriais do Município, para a concessão em questão. Vejamos:

1

<https://leismunicipais.com.br/a/am/m/manaus/lei-ordinaria/2001/60/596/lei-ordinaria-n-596-2001-considera-de-utilidade-publica-a-associacao-de-amigos-do-autista-o-amazonas-ama?q=596%2F2001>





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



Art. 219, LOMAN - Dentro dos limites territoriais do Município, observado o disposto nos artigos 188 da Constituição da República, e 134 da Constituição do Estado, e o zoneamento socioeconômico-ecológico, as terras devolutas e áreas públicas desocupadas ou subutilizadas se destinarão, prioritariamente:

(...)

Parágrafo único. O Município deverá promover todas as ações relativas ao levantamento, discriminação, arrecadação, matrícula e registro de todas as suas terras, devolutas ou não, observando:

I – início imediato de processo de transferência de lotes, que se dará mediante títulos definitivos e de concessão de direito real de uso, na forma da lei, de até cinco mil metros quadrados para área urbana e até vinte e cinco hectares para a área rural, obedecidos os critérios de indivisibilidade e de intransferibilidade antes de decorrido o prazo de cinco anos, além de outros que a lei estipular; (Redação dada pela Emenda à Loman n. 094, de 10.12.2018)

(...)

Nessa senda, em que pese o excelente cunho social da proposta, o artigo 1ª deste projeto indica que a área em questão é de 11.232,00 M², portanto, muito superior ao limite previsto na Lei Orgânica.





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



3 - CONCLUSÃO

Ante o exposto, constata-se que a área proposta para concessão de direito real de uso contraria os limites previstos no artigo 219, parágrafo único, inciso I da LOMAN.

É o parecer, *s.m.j.*

Manaus, 11 de agosto de 2023.

Eduardo Terço Falcão

Procurador da Câmara Municipal de Manaus



Documento 2023.10000.10032.9.053945
Data 16/08/2023



TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2023.10000.10032.9.053945

Origem

Unidade PROCURADORIA LEGISLATIVA
Enviado por EDUARDO TERCO FALCAO
Data 16/08/2023

Destino

Unidade PROCURADORIA GERAL
Aos cuidados de JORDAN DE ARAÚJO FARIAS

Despacho

Motivo ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS
Despacho PARA DESPACHO DO
PROCURADOR-GERAL.





PROCURADORIA GERAL

PROJETO DE LEI Nº. 399/2023

AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL.

EMENTA: Autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder o direito real de uso de área à Associação Amigos do Autista - AMA.

INTERESSADO: 2ª Comissão de Constituição e Justiça – CCJ.

DESPACHO

Acolho, por suas jurídicas razões, o bem lançado pronunciamento do ilustre Procurador **Dr. EDUARDO TERÇO FALCÃO**, com base nos seus jurídicos fundamentos.

Sendo este o entendimento desta Procuradoria Geral.

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL, em Manaus, 16 de agosto de 2023.

DANIEL RICARDO DO CARMO RIBEIRO FERNANDES
Subprocurador Geral da Câmara Municipal de Manaus



Documento 2023.10000.10032.9.053945
Data 16/08/2023



TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2023.10000.10032.9.053945

Origem

Unidade PROCURADORIA GERAL
Enviado por AIRLA DE LIMA PINHEIRO
Data 17/08/2023

Destino

Unidade 2ª. COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO
Aos cuidados de KARIME PRINCIPAL DE OLIVEIRA
RIBEIRO

Despacho

Motivo ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS
Despacho PARA ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS.

